SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1123151 - GO (2026/0351707-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	TAUANE CRUVINEL DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	ALEX TAVARES DE OLIVEIRA ALMEIDA - GO052175
AGRAVANTE	:	EVALDO BATISTA DOS SANTOS LIMA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	ALEX TAVARES DE OLIVEIRA ALMEIDA - GO052175
AGRAVANTE	:	ALESSANDRO BATISTA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	ALEX TAVARES DE OLIVEIRA ALMEIDA - GO052175
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM DE CAPITAIS. CONTEMPORANEIDADE E GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* e manteve prisões preventivas decretadas em investigação por organização criminosa, tráfico de drogas e lavagem de capitais.

2. *Fato relevante*. A Defesa sustenta ausência de fundamentação individualizada e contemporânea do *periculum libertatis*, adoção de fundamentos coletivos e prospectivos e suficiência de medidas cautelares do art. 319 do CPP; requer revogação das prisões ou substituição por cautelares cumulativas.

3. *As decisões anteriores*. Decisão de origem converteu prisão temporária em preventiva com base na garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal; decisão monocrática manteve a custódia cautelar.

Documento eletrônico VDA60936975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:37
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 493fbd47-bd0e-48e4-bbcd-a3302bc714a1

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se estão presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP, com demonstração de contemporaneidade do risco à ordem pública para a manutenção da prisão preventiva; e (ii) saber se medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para neutralizar os riscos apontados.

III. Razões de decidir

5. A manutenção da prisão preventiva se justifica para garantia da ordem pública diante de robustos indícios de atuação em organização criminosa voltada ao tráfico de drogas e à lavagem de capitais, com estrutura complexa, elevada movimentação financeira e divisão de tarefas.

6. A contemporaneidade do *periculum libertatis* está demonstrada pelo estágio atual da investigação, com diligências recentes, cumprimento de mandados de busca e apreensão e análises periciais e financeiras em curso, evidenciando risco atual à efetividade da persecução penal.

7. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão cautelar quando presentes elementos concretos de risco e necessidade de interromper a engrenagem criminosa, sendo inadequadas, no caso, medidas cautelares diversas da prisão ante a complexidade da estrutura e o risco de reiteração.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo improvido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva é legítima para garantia da ordem pública quando evidenciados indícios robustos de atuação em organização criminosa e risco atual de reiteração, com contemporaneidade demonstrada pelo curso da investigação. 2. Medidas cautelares do art. 319 do CPP são insuficientes quando incapazes de neutralizar os riscos concretos em investigações de alta complexidade com estrutura organizada e movimentação financeira expressiva.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 313, I; CPP, art. 319; Lei 7.960/1989, art. 1º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 841.426/RS, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 22/10/2024, DJe 29/10/2024; STJ, AgRg no RHC 197.315/MG, Rel. MIn. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 24/6/2024, DJe 3/7/2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60936975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:37
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 493fbd47-bd0e-48e4-bbcd-a3302bc714a1

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60936975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:37
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 493fbd47-bd0e-48e4-bbcd-a3302bc714a1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1123151 - GO (2026/0351707-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	TAUANE CRUVINEL DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	ALEX TAVARES DE OLIVEIRA ALMEIDA - GO052175
AGRAVANTE	:	EVALDO BATISTA DOS SANTOS LIMA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	ALEX TAVARES DE OLIVEIRA ALMEIDA - GO052175
AGRAVANTE	:	ALESSANDRO BATISTA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	ALEX TAVARES DE OLIVEIRA ALMEIDA - GO052175
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM DE CAPITAIS. CONTEMPORANEIDADE E GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* e manteve prisões preventivas decretadas em investigação por organização criminosa, tráfico de drogas e lavagem de capitais.

2. *Fato relevante*. A Defesa sustenta ausência de fundamentação individualizada e contemporânea do *periculum libertatis*, adoção de fundamentos coletivos e prospectivos e suficiência de medidas cautelares do art. 319 do CPP; requer revogação das prisões ou substituição por cautelares cumulativas.

3. *As decisões anteriores*. Decisão de origem converteu prisão temporária em preventiva com base na garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal; decisão monocrática manteve a custódia cautelar.

Documento eletrônico VDA60014117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:02
Código de Controle do Documento: 5d8197c1-ee35-4085-8042-7a9a35e1ce60

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se estão presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP, com demonstração de contemporaneidade do risco à ordem pública para a manutenção da prisão preventiva; e (ii) saber se medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para neutralizar os riscos apontados.

III. Razões de decidir

5. A manutenção da prisão preventiva se justifica para garantia da ordem pública diante de robustos indícios de atuação em organização criminosa voltada ao tráfico de drogas e à lavagem de capitais, com estrutura complexa, elevada movimentação financeira e divisão de tarefas.

6. A contemporaneidade do *periculum libertatis* está demonstrada pelo estágio atual da investigação, com diligências recentes, cumprimento de mandados de busca e apreensão e análises periciais e financeiras em curso, evidenciando risco atual à efetividade da persecução penal.

7. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão cautelar quando presentes elementos concretos de risco e necessidade de interromper a engrenagem criminosa, sendo inadequadas, no caso, medidas cautelares diversas da prisão ante a complexidade da estrutura e o risco de reiteração.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo improvido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva é legítima para garantia da ordem pública quando evidenciados indícios robustos de atuação em organização criminosa e risco atual de reiteração, com contemporaneidade demonstrada pelo curso da investigação. 2. Medidas cautelares do art. 319 do CPP são insuficientes quando incapazes de neutralizar os riscos concretos em investigações de alta complexidade com estrutura organizada e movimentação financeira expressiva.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 313, I; CPP, art. 319; Lei 7.960/1989, art. 1º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 841.426/RS, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 22/10/2024, DJe 29/10/2024; STJ, AgRg no RHC 197.315/MG, Rel. MIn. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 24/6/2024, DJe 3/7/2024

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **TAUANE CRUVINEL DE OLIVEIRA**, **EVALDO BATISTA DOS SANTOS LIMA JUNIOR** e **ALESSANDRO BATISTA DE OLIVEIRA**, contra a decisão monocrática proferida por este Relator, que não conheceu do *habeas corpus*, mantendo as prisões preventivas decretadas no contexto de investigação por organização criminosa, tráfico e lavagem de capitais.

Documento eletrônico VDA60014117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:02
Código de Controle do Documento: 5d8197c1-ee35-4085-8042-7a9a35e1ce60

A Defesa afirma que a decisão agravada confundiu indícios de participação com perigo concreto decorrente da liberdade, assim como carece de fundamentação individualizada e contemporânea do *periculum libertatis* e adotou fundamentos coletivos e prospectivos.

Sustenta que a prisão preventiva é *ultima ratio* e que os riscos apontados podem ser neutralizados por medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, com manutenção das constrições patrimoniais já deferidas.

Postula, ao final, o provimento do agravo regimental, com concessão da ordem, ainda que de ofício, para revogar as prisões preventivas e expedir alvarás de soltura, se por outro motivo não estiverem presos, ou, subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares cumulativas e individualizadas, como monitoração eletrônica, comparecimento periódico em juízo, proibição de contato entre investigados, proibição de ingresso ou atuação nas empresas relacionadas à investigação, proibição de movimentação das contas submetidas às medidas judiciais, proibição de ausentar-se da comarca e recolhimento domiciliar.

Requer, ainda, sucessivamente, a cassação do acórdão impugnado para que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás realize novo julgamento específico sobre a atualidade e individualização do *periculum libertatis* e a suficiência das cautelares do art. 319 do CPPneg.

É o relatório.

VOTO

A irresignação apresentada pela parte agravante não merece guarida.

Conforme analisado na decisão agravada, a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão temporária está assim motivada:

> "A decisão que deferiu as medidas cautelares reconheceu a existência de robusto conjunto de elementos informativos apontando para a atuação de organização criminosa estruturada, voltada à prática de tráfico de drogas e lavagem de capitais, mediante utilização de pessoas físicas e jurídicas interpostas para ocultação e dissimulação de recursos ilícitos.
> prospera, ademais, a alegação de nulidade da investigação por ter sido iniciada a partir de denúncia anônima. Conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, a notícia apócrifa não serviu como fundamento único das medidas cautelares deferidas, tendo sido posteriormente corroborada por extensa atividade investigativa, compartilhamento de provas produzidas em outros procedimentos, diligências de campo, relatórios de inteligência financeira, análises bancárias e demais elementos objetivos produzidos ao longo da investigação.
> Da mesma forma, as alegações referentes à cadeia de custódia dos dados extraídos dos aparelhos celulares e eventual ilicitude das provas digitais demandam aprofundamento incompatível com a presente fase procedimental.
> A prisão temporária exige a presença de fundadas razões de autoria ou participação, não sendo necessária prova exauriente da prática delitiva. Eventuais questionamentos

Documento eletrônico VDA60014117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:02
Código de Controle do Documento: 5d8197c1-ee35-4085-8042-7a9a35e1ce60

acerca da validade definitiva dos elementos probatórios deverão ser examinados em momento processual oportuno, após a devida instrução e observância do contraditório. Por ora, os motivos que ensejaram a decretação da custódia cautelar em relação a todos os investigados permanecem hígidos.

Em relação a EVALDO BATISTA DOS SANTOS LIMA JUNIOR, os elementos coligidos apontam, em tese, para posição central na estrutura investigada. Segundo apurado pela autoridade policial, ele figura como sócio da empresa Chão e Teto Prestadora de Serviços Ltda., apontada como instrumento utilizado para ocultação e dissimulação de recursos provenientes do tráfico de drogas. As investigações indicam que valores oriundos da atividade de traficância praticada por outros investigados eram direcionados para a referida pessoa jurídica, havendo ainda elementos indicativos de utilização de contas bancárias pessoais e empresariais para circulação de recursos de origem suspeita. Soma-se a isso a constatação de que a empresa investigada não apresentaria funcionamento compatível com a expressiva movimentação financeira identificada, circunstância que reforça os indícios de lavagem de capitais.

Quanto a TAUANE CRUVINEL DE OLIVEIRA, os elementos investigativos apontam que sua conta bancária teria sido movimentada a partir do mesmo dispositivo eletrônico utilizado por outros investigados diretamente vinculados ao esquema criminoso, revelando, em tese, atuação coordenada e divisão de tarefas voltadas à movimentação e ocultação de recursos financeiros. Tal circunstância afasta, neste momento processual, a alegação de ausência de vínculo com os fatos investigados.

No tocante a ALESSANDRO BATISTA DE OLIVEIRA, as investigações indicam que contas bancárias de sua titularidade teriam recebido valores oriundos do esquema criminoso investigado, em montantes incompatíveis com sua capacidade econômica declarada, havendo indícios de utilização como pessoa interposta para circulação e ocultação de ativos de origem ilícita.

Veja-se que a complexidade da organização investigada, a expressiva movimentação financeira detectada, a pluralidade de investigados, a utilização de empresas de fachada e a necessidade de aprofundamento das análises periciais demonstram que a segregação cautelar continua necessária e adequada aos fins da investigação.

As buscas foram cumpridas em 13 de maio de 2026, e os aparelhos eletrônicos, documentos e mídias arrecadados ainda se encontram em análise, demandando perícias complexas, cruzamento de dados financeiros, verificação de vínculos entre investigados, rastreamento de ativos e eventual realização de oitivas coordenadas.

A soltura prematura dos investigados, neste estágio, pode comprometer a efetividade das diligências em andamento, notadamente diante do risco de combinação de versões, ocultação de ativos financeiros ainda não rastreados e interferência na coleta de elementos digitais e patrimoniais, especialmente em investigação que apura estrutura criminosa com múltiplos investigados e suposta movimentação milionária.

Também não procede a alegação de ausência de contemporaneidade.

Inicialmente, cumpre registrar que a contemporaneidade exigida para a decretação e manutenção das prisões cautelares não se confunde com a mera proximidade temporal entre a data dos fatos investigados e a data da decisão judicial. O que se exige é a existência atual do risco que a medida cautelar busca neutralizar.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 1º da Lei n.º 7.960/1989, por ocasião do julgamento das AD Is n.º 3.360 e 4.109, assentou que a prisão temporária deve estar amparada em fatos contemporâneos capazes de demonstrar sua necessidade para a investigação, vedadas fundamentações abstratas ou meramente históricas.

No caso concreto, a contemporaneidade encontra-se evidenciada não apenas pela permanência dos efeitos dos delitos investigados, mas sobretudo pelo atual estágio da investigação.

Documento eletrônico VDA60014117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:02
Código de Controle do Documento: 5d8197c1-ee35-4085-8042-7a9a35e1ce60

> Com efeito, as diligências que culminaram na deflagração da operação policial são recentes e decorrem de aprofundamento investigativo realizado ao longo dos anos de 2025 e 2026, a partir da análise de relatórios de inteligência financeira, compartilhamento de provas produzidas em outros procedimentos, cruzamento de dados bancários e identificação da estrutura financeira supostamente utilizada para ocultação e dissimulação de valores provenientes do tráfico de drogas.
> Além disso, os mandados de busca e apreensão foram cumpridos apenas em 13 de maio de 2026, ocasião em que foram arrecadados aparelhos celulares, dispositivos eletrônicos, documentos e demais elementos probatórios que ainda se encontram sob análise policial e pericial. Conforme destacado pelo Ministério Público, a investigação demanda cruzamento de dados financeiros, análise de fluxos patrimoniais e extração de informações constantes dos dispositivos apreendidos, diligências que ainda não foram concluídas.
> Portanto, embora parte das movimentações financeiras investigadas tenha ocorrido em 2024, o risco que justificou a segregação cautelar permanece atual, uma vez que a apuração ainda se encontra em curso e depende justamente da análise dos elementos recentemente arrecadados.
> Acresce que os fatos investigados não se resumem a movimentações bancárias isoladas ocorridas em determinado período. A investigação aponta a existência de organização criminosa estruturada, voltada ao tráfico de drogas e à lavagem de capitais, com movimentação financeira superior a R$ 205 milhões, utilização de empresas de fachada, interposição de terceiros e circulação contínua de recursos ilícitos." (e-STJ, fls. 146-148)

Ao analisar o pedido de revogação da prisão, o Tribunal de origem assim consignou, reportando-se à decisão que converteu a prisão temporária em preventiva:

> "A investigação, denominada 'Operação Pirâmide Vermelha', apura a existência de uma organização criminosa estruturada, com forte vinculação à facção 'Comando Vermelho', voltada ao tráfico de drogas e à lavagem de capitais, com movimentação financeira superior a R$ 205 milhões. Segundo a autoridade policial, a estrutura utilizaria empresas de fachada, contas bancárias de terceiros e interpostas pessoas para o escoamento de valores ilícitos.
> A decisão impugnada fundamentou a conversão da prisão temporária em preventiva na necessidade de garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, destacando a complexidade da estrutura criminosa, a reiteração delitiva e a necessidade de interromper o fluxo financeiro ilícito. Consignou o juízo que: 'A decretação da prisão preventiva, portanto, revela-se necessária para bloquear a continuidade da engrenagem criminosa apurada, impedir a expansão patrimonial e operacional da facção, preservar a efetividade da persecução penal e conter a pulverização da criminalidade organizada'.
> Conforme precedentes da Corte Superior: 'A gravidade concreta dos delitos, o *modus operandi* sofisticado da organização criminosa e o risco de reiteração delitiva justificam a prisão preventiva para garantia da ordem pública e interrupção das atividades criminosas. (...). A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa constitui fundamento idôneo para decretação da prisão preventiva. (...). Condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não afastam a prisão cautelar quando presentes elementos concretos demonstradores da necessidade da segregação. (...). A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão revela-se insuficiente diante da gravidade concreta dos fatos e da complexidade da organização criminosa investigada.' (AgRg no HC n. 1.076.808/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.)

Documento eletrônico VDA60014117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:02
Código de Controle do Documento: 5d8197c1-ee35-4085-8042-7a9a35e1ce60

> No caso em apreço, o decreto prisional está justificado na garantia da ordem pública e na necessidade de conveniência da instrução criminal, diante da existência de robustos indícios de participação dos pacientes em organização criminosa estruturada e voltada à prática de crimes graves ? tráfico de entorpecentes e lavagem de capitais em escala milionária (superior a R$ 205 milhões).
> A gravidade concreta do delito, revelada pela sofisticação do *modus operandi* - que envolve o uso de empresas de fachada, interpostas pessoas (laranjas), pulverização de ativos e vínculo direto com facção criminosa violenta (Comando Vermelho) - autoriza a segregação cautelar.
> Não se trata de fundamentação genérica, mas de análise circunstanciada sobre o risco que a liberdade dos investigados representa para a manutenção da engrenagem criminosa e para a efetividade da persecução penal.
> A contemporaneidade é evidente, uma vez que a atividade criminosa investigada é de natureza permanente e prolongou-se até datas próximas à deflagração da 'Operação Pirâmide Vermelha'.
> Ressalta-se que a contemporaneidade para a segregação cautelar não se limita a um intervalo temporal rígido, mas deve ser aferida pela persistência do risco e pela atualidade da atividade investigativa. E os autos demonstram que, mesmo após as medidas iniciais, a estrutura criminosa permanece articulada, exigindo a manutenção da custódia para impedir a reiteração delitiva e assegurar o rastreamento patrimonial.
> Salienta-se ainda que os registros criminais dos pacientes corroboram o fundado receio de reiteração delitiva, reforçando que medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, seriam insuficientes diante da complexidade e da natureza organizacional do esquema criminoso." (e-STJ, fls. 23-24)

Como se verifica, ao contrário do que afirma a defesa, a custódia preventiva permanece atual e motivada na garantia da ordem pública, dada a necessidade de desarticular organização criminosa estruturada e voltada à prática de crimes graves - tráfico de entorpecentes e lavagem de capitais em escala milionária (superior a R$ 205 milhões), caracterizada pela sofisticação do *modus operandi* - que envolve o uso de empresas de fachada, interpostas pessoas (laranjas), pulverização de ativos e vínculo direto com facção criminosa violenta (Comando Vermelho).

Segundo consta, o agravante EVALDO ocuparia posição central na estrutura investigada, utilizando a empresa da qual é sócio para a ocultação e dissimulação de recursos provenientes do tráfico de drogas. Com relação aos agravantes TAUANE e ALESSANDRO, as investigações indicam que contas bancárias de titularidade deles teriam recebido valores oriundos do esquema criminoso investigado, em montantes incompatíveis com sua capacidade econômica declarada, havendo indícios de utilização das contas bancárias para circulação e ocultação de ativos de origem ilícita.

Esta Corte inclusive no exame do RHC 235.851/SP entendeu pela validade da prisão cautelar em decorrência da necessidade de se interromper a intensa atividade do grupo criminoso.

Ilustrativamente:

> Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA.

Documento eletrônico VDA60014117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:02
Código de Controle do Documento: 5d8197c1-ee35-4085-8042-7a9a35e1ce60

REITERAÇÃO CRIMINOSA E ENVOLVIMENTO COM FACÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de Nicoly, acusada de tráfico de drogas e associação criminosa, buscando a revogação da prisão preventiva decretada pelo juízo de primeiro grau e mantida na sentença condenatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a manutenção da prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada nos requisitos do art. 312 do CPP, bem como na impossibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva da paciente é justificada pela necessidade de garantir a ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta delituosa e do envolvimento com facção criminosa, conforme apurado em relatório de investigação e confirmado pela apreensão de drogas e outros elementos indicativos de tráfico no local da prisão.

4. A decisão de manter a custódia preventiva, mesmo após a condenação em primeiro grau, é fundamentada na continuidade dos motivos que embasaram a decretação inicial da medida, agravados pela confirmação da materialidade e autoria delitiva.

5. Outras medidas cautelares se mostram inadequadas para salvaguardar a ordem pública, diante da periculosidade concreta da acusada e do risco de reiteração criminosa, conforme entendimento consolidado na jurisprudência desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Ordem de *habeas corpus* denegada.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva é cabível para garantir a ordem pública quando há elementos que indiquem a periculosidade concreta do acusado e o risco de reiteração criminosa.

2. A manutenção da custódia cautelar, após condenação, é justificada quando persistem os motivos que fundamentaram a decretação inicial da prisão preventiva, agravados pela confirmação judicial da autoria e materialidade do crime.

3. Medidas cautelares diversas da prisão são inviáveis quando não suficientes para garantir a ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa e do envolvimento do agente com facção criminosa.

(HC n. 841.426/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 29/10/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECEPTAÇÃO. OPERAÇÃO CONTRA-ATAQUE. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSÍVEL NA VIA ELEITA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. INTERROMPER ATUAÇÃO DOS INTEGRANTES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INAPLICABILIDADE AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida.

2. De início, é de se notar que a tese de insuficiência das provas de autoria e materialidade quanto ao tipo penal imputado consiste em alegação de inocência, a

Documento eletrônico VDA60014117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:02
Código de Controle do Documento: 5d8197c1-ee35-4085-8042-7a9a35e1ce60

qual não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.
3. Também a tese de que a prisão ocorreu apenas por ser o recorrente vizinho de um dos investigados, bem como a alegação de que o recorrente não teve seu sigilo telefônico quebrado e a substância entorpecente apreendida, há quase um ano antes de a investigação dele se aproximar, pertenceria a terceiros, trata-se de análise dos fatos e provas é providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do *habeas corpus*, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo processual. Assim como as alegações da defesa de que a decisão agravada deixou de se manifestar sobre a alegação de que o nome do Recorrente não aparece em nenhum dos vários cadernos apreendidos pela força investigadora em poder dos outros investigados, ou a afirmação trazida nas razões do RHC acerca do fato de a Autoridade Policial ter fotografado duas pessoas na porta da residência do Recorrente e chamado essas pessoas de usuárias de drogas, mesmo tendo feito buscas e constatando não haver nada de ilícito, devem ficar sujeitas ao Juízo de origem, pois confundem-se com a questão de fundo da causa, cuja análise demanda exame aprofundado e valorativo de fatos e provas, o que não cabe analisar na via eleita, não havendo como utilizar tais argumentos para justificar a revogação da preventiva, já que isso afrontaria o princípio do juiz natural, implicaria o prejulgamento do mérito da causa e a supressão de instância, sem qualquer justificativa plausível.
4. No caso dos autos, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida extrema, para fins de garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade em concreto da conduta delituosa praticada e para assegurar a aplicação da lei penal. Apurou-se que, em tese, e, de acordo com as investigações que levaram mais de um ano, o recorrente seria um dos encarregados pela negociação e venda de substâncias entorpecentes para usuários de drogas Conforme os autos, o denunciado é suposto integrante ativo da associação para o tráfico, que atua em Uberaba/MG, chefiada por pessoa relacionada à facção criminosa denominada PCC. Conversas telefônicas interceptadas entre o recorrente e seu vizinho corréu, deixaram evidente a mercancia ilícita desempenhada pelo ora denunciado. Durante busca e apreensão na residência do recorrente, foi apreendida 1 porção de maconha. Ainda, a denúncia descreve apreensão de 636,95Kg de maconha, 9,1Kg de "skunk" e 9.241 comprimidos de ecstasy, além de resquícios de cocaína e crack, em uma residência da cidade de Uberaba, a partir da qual deflagaram-se as investigações no bojo da Operação Contra-Ataque, responsável pela prisão do recorrente (e-STJ fl. 398/399). Tais motivações são consideradas idôneas para justificar a manutenção da prisão cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Com efeito, a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
5. No mais, a jurisprudência desta Corte considera legítima a segregação cautelar destinada a impedir a perpetuação criminosa, especialmente quando se trata de crimes graves e há indícios de grupo especializado no delito, o que se constata nestes autos.
6. A presença de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. Precedente.
7. Tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.
8. Agravo regimental a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA60014117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:02
Código de Controle do Documento: 5d8197c1-ee35-4085-8042-7a9a35e1ce60

(AgRg no RHC n. 197.315/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 3/7/2024.)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA AÇÃO DELITUOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DEMONSTRADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. NEGATIVA DE AUTORIA. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. Os crimes pelos quais o paciente é acusado de praticar admitem a prisão preventiva (art. 313, I, do CPP), e, além disso, foi apresentada fundamentação concreta para sua decretação.

2. A custódia cautelar está baseada na garantia da ordem pública, sobretudo em razão da evidente periculosidade do paciente - comandante de associação criminosa responsável pela distribuição de entorpecentes na comarca e região, tendo a investigação demonstrado que as transações envolviam grandes quantidades de dinheiro, drogas e até mesmo armas de fogo.

3. Segundo reiteradas manifestações deste Superior Tribunal, a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar (HC n. 607.654/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 16/12/2020.

4. O envolvimento ou não do paciente nos delitos que lhe são imputados é matéria cuja análise é reservada à ação penal, bastando, para justificar a prisão cautelar, haver indícios de autoria e de materialidade delitiva, o que, na espécie, aconteceu.

5. Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da prisão preventiva, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.

6. Ordem denegada.

(HC n. 631.764/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 9/3/2021.)

Por fim, anote-se que "O exame de contemporaneidade da custódia é feito não apenas com base no tempo entre os fatos e o decreto prisional, como também pela permanência da cautelaridade ensejadora da medida" (HC n. 938.032/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024.) Logo, é imprescindível a manutenção do encarceramento cautelar quando em risco a ordem pública ameaçada pela intensa prática criminosa dos agentes.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60014117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:02
Código de Controle do Documento: 5d8197c1-ee35-4085-8042-7a9a35e1ce60

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.123.151 / GO

Número Registro: 2026/0351707-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
26065675042026 52666421620268090011 54836009320268090011 57332113120268090011
54838096220268090011 54852611020268090011 56853221720268090000

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALEX TAVARES DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO : ALEX TAVARES DE OLIVEIRA ALMEIDA - GO052175
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : TAUANE CRUVINEL DE OLIVEIRA (PRESO)
PACIENTE : EVALDO BATISTA DOS SANTOS LIMA JUNIOR (PRESO)
PACIENTE : ALESSANDRO BATISTA DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TAUANE CRUVINEL DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : ALEX TAVARES DE OLIVEIRA ALMEIDA - GO052175
AGRAVANTE : EVALDO BATISTA DOS SANTOS LIMA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : ALEX TAVARES DE OLIVEIRA ALMEIDA - GO052175

Documento eletrônico VDA60932820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:03
Código de Controle do Documento: d4067fc8-a264-49b2-9b53-304618e39ff7

AGRAVANTE : ALESSANDRO BATISTA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : ALEX TAVARES DE OLIVEIRA ALMEIDA - GO052175
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:03
Código de Controle do Documento: d4067fc8-a264-49b2-9b53-304618e39ff7